



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 26-87.2015.6.21.0160

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (160ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: REJANA MARIA DAVI BECKER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. ALEGAÇÃO DE SOMA DAS RENDAS DO CASAL PARA CÁLCULO DO LIMITE DE DOAÇÃO. DESCABIMENTO.1.

Não há falar em prescrição ou decadência ao ajuizamento da representação, tampouco cerceamento de defesa **2.** Verificado o excesso de doação, inadmissível a somatória de rendimentos dos cônjuges casados sob o regime de separação de bens. Hipótese admitida somente em caso de comunhão universal. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por REJANA MARIA DAVI BECKER contra sentença (fls. 90-91) do Juiz Eleitoral da 160ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a presente representação para condenar a Recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 45.932,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de a Recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.

A Representada opôs Embargos Declaratórios (fls. 97-98) os quais foram rejeitados (fl. 99 e 99v.).

A recorrente apresentou Recurso Eleitoral, (fls. 104-115) alegando, em suma (fl. 115): I) que o emprego da expressão “despropósito” deve ser riscada da sentença; II) a intempestividade das informações da Receita Federal, conforme Resolução 23.406/2015(sic) do TSE; III) a incompetência da 16ª(sic) Zona eleitoral de Porto Alegre; IV) que, subsidiariamente, seja reconhecido o regime de bens do casal de acordo com o art. 258, parágrafo único, do Código Civil de 1916 e a súmula 377 do STF para aferição da renda anual da recorrente.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 119-121 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

a) Da Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 28/03/2016, segunda-feira (fl. 94), havendo sido opostos Embargos Declaratórios em 30/03/2016 (fls. 97-98). A decisão que rejeitou de plano os embargos foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 12/04/2016, conforme Nota de Expediente da fl. 101, sendo esta última data o marco para contagem do prazo para interposição do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi interposto em 13/04/2016, quarta-feira (fl. 104). Portanto, dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.**

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.

(Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14) (grifado)

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.

b) Da decadência

Pretende a Recorrente a declaração de intempestividade do feito face a não observância dos prazos previstos no art. 25, da Resolução 23.406/2014, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

Todavia, conforme o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, os prazos conferidos à Receita Federal para encaminhar a informação relativa ao cruzamento dos dados dos doadores ao Ministério Público possuem natureza meramente procedimental, não havendo falar em prescrição ou decadência em caso de eventual descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, tais datas não se confundem com o prazo, de natureza decadencial, para ajuizamento de representação em razão de excesso de doação eleitoral, sendo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação, conforme já definido pelo E. TSE quando da edição da Súmula nº 21, bem como a teor do disposto no § 1º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.398/13:

Art. 22. As representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

§ 1º As representações de que trata o caput deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias e no de 180 (cento e oitenta) dias a contar da diplomação.

Diga-se que a diplomação dos candidatos eleitos no Rio Grande do Sul ocorreu no dia 18/12/2014.

Neste passo, não deve prosperar a preliminar da Representada, conquanto, conforme se infere à fl. 02, a distribuição do presente expediente se deu em 15/06/2015, ou seja, antes do término do prazo decadencial, findo em 16/06/2015.

c) Da Competência

Inicialmente, importante esclarecer que a competência para o julgamento das representações ajuizadas com base nas disposições do art. 23, inciso I, da Lei n. 9.504/97, é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.

É neste norte o entendimento do TRE, conforme pode se inferir na ementa ora colacionada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conflito negativo de competência. Doação acima do limite legal. Art. 23, I, da Lei nº 9.504/97.

A competência para julgamento das representações com base em doação para campanha eleitoral acima do limite legal é do **juízo eleitoral do domicílio civil do doador**. Entendimento respaldado na **necessidade de assegurar a ampla defesa e o acesso à justiça ao destinatário da ação**. Reconhecida a competência do juízo suscitado para processamento e julgamento da representação.

Procedência. (Conflito de Competência nº 2573, Acórdão de 16/07/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 129, Data 20/07/2015, Página 2) (grifado)

Com efeito, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do TSE. Neste sentido, cumpre transcrever:

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente. (Representação nº 98140, Acórdão de 09/06/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/6/2011, Página 62 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 9/6/2011, Página 103) (grifado)

Assim, tendo em vista que os efeitos de eventual condenação em sede de representação não atingem o candidato beneficiário, evidente a inaplicabilidade da regra geral de competência contida no artigo 96 e incisos da Lei 9.504/97, conquanto torna-se mais benéfico ao Representado a fixação de competência no domicílio civil do doador, de forma a facilitar o contraditório e a ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não há falar em incompetência do juízo *a quo*, devendo ser afastada a preliminar arguida.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de REJANA MARIA DAVI BECKER, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte da Recorrente.

Conforme declaração de imposto de renda da representada, ano/calendário 2013, anexada aos autos (fls. 40-44 – Anexo 01), seu rendimento bruto auferido em 2013, referente ao ano anterior à eleição de 2014, totaliza o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Consta nos autos (fl. 07) que a recorrente doou, na eleição de 2014, o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual teria excedido o valor permitido para doação.

Contudo, pretende a Recorrente a reforma da sentença de mérito alegando, a inobservância de elementos probatórios presentes nos autos, os quais comprovam que a Representada não teria efetuado a doação eleitoral de forma isolada, devendo ser considerada a renda de seu cônjuge para fins de doação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem. Diga-se que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais vêm legitimando o somatório das rendas dos cônjuges em casos excepcionais em que o regime de bens é o da comunhão universal.

Neste sentido, cumpre transcrever ementa de alguns julgados:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97.

Doação que ultrapassa o patamar de dez por cento dos rendimentos auferidos pela doadora no ano anterior ao ato.

Adequação do valor doado, considerada a unidade familiar. **Regime de comunhão universal de bens e possibilidade de apresentação conjunta de rendimentos, merecendo o casal ser considerado como grupo familiar para efeito de aferição de limites.** Provimento.

(Representação nº 1006, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 09/04/2010, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CASAMENTO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO REALIZADA DE FORMA INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA MENSAL DO CANDIDATO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI N. 9.504/1997. REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. NATUREZA FINANCEIRA. LIMITE DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. trata-se de recurso em face de sentença que julgou procedente representação por doação acima do limite. 2. **alegação de que o limite para doação deve ser aplicado sobre o patrimônio do casal, em razão do casamento em regime de comunhão parcial de bens.** 3. **jurisprudência do TSE que reconhece essa comunicação de patrimônios tão-somente quando o regime de casamento é o de comunhão universal de bens.** 3. **aplicação do limite de 10 % (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior à eleição para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais.**(...).

(RECURSO nº 6440, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/12/2013)

Na mesma senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante o precedente a seguir colacionado:

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto. - **É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.** Recurso especial não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 183569, Acórdão de 20/03/2012, Relator MM. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Tomo \$3, Data 04/05/2012, Página 141- 142)

Todavia, não é o caso dos autos.

Inicialmente, importante frisar que conforme certidão de casamento acostada à fl. 45, o regime adotado pelos cônjuges é o da **separação de bens**. Dessarte, inaplicável a exceção autorizada pela jurisprudência de nossos tribunais quanto ao somatório das rendas dos cônjuges para aferição do limite previsto no artigo 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

Neste sentido, cumpre transcrever:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO À CANDIDATURA. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE ADMITIDA SOMENTE EM CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Se o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens, inadmissível a soma do rendimento bruto de doador ao de sua esposa para efeito de estabelecimento do limite máximo de doação a campanha eleitoral a que se refere o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Ao limitar as doações a companhias eleitorais a 10 % dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97 refere-se expressamente à pessoa física individualmente considerada, pois o limite fixado em lei é pessoal, exatamente para evitar que um somatório de excessos possa ocasionar um acúmulo de recursos com aptidão a caracterizar desequilíbrio entre os candidatos eleitorais.

Para acolher a pretensão deduzida no recurso, seria necessário que o regime do casamento fosse o da comunhão universal de bens, como tem entendido a jurisprudência (TSE - REspe n.º 183.569 e Acórdão TRE/MS n.º 7.106/2012). (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 2202, Acórdão nº 7676 de 20/11/2012, Relator(a) JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral do TRE-MS, Tomo 710, Data 26/11/2012, Página 07/08)

De qualquer sorte, é fato incontroverso que houve a doação eleitoral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo imputada a doação exclusivamente à Representada, pois apenas seu CPF consta do recibo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, não merece acolhimento o pedido para que se risque expressões empregadas na sentença, não apenas porque não há decorrência lógica entre a fundamentação do recurso e o pedido (na folha 109 a Recorrente pede que a palavra “**desatino**” seja riscada (e tal palavra sequer foi utilizada Pela operosa Magistrada e nem é o único significado da palavra despropósito) e no pedido da folha 115 solicita que a palavra “**despropósito**” seja riscada da sentença), mas porque o magistrado, na própria sentença, já esclareceu o sentido em que empregou a expressão “despropósito”. Vejamos:

“...se afigura verdadeiro despropósito, mormente por falta de fundamento jurídico razoável, pois o argumento é com a violação ao art. 14 da CF/88 que evidentemente não guarda consonância com a violação eleitoral comprovada nos autos.”

O termo “despropósito”, conforme se constata em consulta na rede mundial de computadores¹, tem como sinônimo a expressão “absurdo” e é neste sentido que parece ter sido empregado.

Ademais, não há qualquer indício de que a expressão tenha sido usada para macular a imagem do advogado firmatário da petição.

Assim, deve a sentença de mérito ser mantida por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 02 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\34ppauv3n68bfne2bon071943037314346983160609132056.odt

¹despropósito
des.pro.pó.si.to

sm (des+propósito) 1 Dito ou ato fora de propósito. 2 Desatino, imprudência. 3 Disparate, absurdo. 4 Coisa descomunal em qualidade ou em quantidade. **Var: desapropósito.**

In: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=desprop%F3sito>